



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECRETO Nº. 9.190, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre a aplicação, no âmbito municipal, do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, e a suspensão do Decreto Municipal nº 9.181, de 18 de fevereiro de 2021, vigorando as disposições do Decreto Municipal apenas naquilo que for mais restritivo do que o Decreto Estadual.

A Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, IONE ELISABETH ALVES ABIB, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inc. IV, c/c art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o instrumento de Decreto do Chefe do Poder Executivo com poder regulamentador;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Andirá-PR, que atribui privativamente à Prefeita Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID-19 (Coronavírus) a nível mundial;

CONSIDERANDO a decretação de restrição das atividades econômicas e de aglomeração pelo Estado do Paraná, através do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.403/SP que determinou o acatamento do Decreto do Estado de São Paulo pelo Município de Marília no ano de 2020:

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

DETERMINOU O ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, EM CONTRARIEDADE AO DECRETO ESTADUAL, NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COORDENADAS EM ÂMBITO LOCAL, REGIONAL E NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

Com efeito, esta Corte vem reconhecendo que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o isolamento social em conformidade com suas peculiaridades e necessidades locais. Como mesmo assentou o Desembargador prolator da decisão questionada “a flexibilização das atividades econômicas não comporta tratamento isonômico em todo o território nacional ou regional, eis que depende de dados técnicos dentro dos estudos epidemiológicos com nível de detalhamento local”. **Nesse ponto, todavia, resalto que o referido entendimento não permite concluir pela inexistência de liberdade ilimitada dos entes municipais para contrariar a política pública estabelecida pelo Governo do Estado a nível regional ou de forma descoordenada das demais políticas adotadas em âmbito estadual e federal. In casu, o Estado de São Paulo, no âmbito de suas competências, editou decretos regulamentando sua realidade regional como um todo, a partir do agrupamento de municípios integrantes de uma mesma região.** Conforme documentação juntadas aos autos (folhas 33 e seguintes do e-Doc. 02), é possível verificar a existência de um planejamento abrangente do Estado de São Paulo, envolvendo minuciosa classificação de regiões, bem como um planejamento que envolve adoção de critérios para retomada consciente da economia (e-Doc. 02, fls. 41/42). No mesmo documento, há, por exemplo, gráficos demonstrativos de que as medidas de isolamento social vêm achatando a curva de contágio de São Paulo em relação ao Brasil e à outros países, bem como reduzindo a participação do Estado no número de casos e mortes por coronavírus no Brasil (fls. 37).

(...)

Ex posits, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 2127817-18.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado. Comuniquem-se com urgência. Após, notifiquem-se os interessados para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Publique-se. Int.. Brasília, 24 de junho de 2020. Ministro Luiz Fux Vice-Presidente Documento assinado digitalmente fim do documento

DECRETA:

*Art. 1º Conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.403 (autos nº 0095387-55.2020.1.00.0000), **fica determinada a aplicação, no âmbito municipal, do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021**, pelo prazo previsto no Decreto Estadual, incluindo eventuais prorrogações.*

*Parágrafo Único. Havendo qualquer conflito entre regulamentações municipais e o Decreto Estadual nº 6.983/2021, **prevalece a interpretação que determine a adoção da medida mais rigorosa** para combate ao COVID-19.*

Art. 2º Ficam suspensas as disposições previstas nos Decretos Municipais que contrariem ou que impliquem no abrandamento das regras estaduais.

*Art. 3º Este Decreto entrará em vigor no dia **27 de fevereiro de 2021**.*

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2021, 78º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal